



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17, M 1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.010390/91-03

Sessão nº: 23 de março de 1994 ACORDÃO nº 202-06.488
 Recurso nº: 92.649
 Recorrente: EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA.
 Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

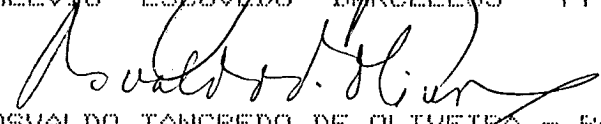
IPI - Registro de notas fiscais inidôneas, emitidas por firmas inexistentes, com aproveitamento do crédito. Embora cabível na hipótese a multa mais grave, prevista no inc. II do art. 365, mantém-se a que foi proposta na denúncia fiscal e confirmada na decisão recorrida, mais favorável ao autuado. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1994.


 HELVIO ESZOVEO BARCELLOS - Presidente


 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.010390/91-03

Recurso nº: 92.649

Acórdão nº: 202-06.488

Recorrente: EXTINCENDIO EQUIFAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA.

R E L A T O R I O

Verifica-se do Termo de Constatação Fiscal de fls., que instrui e fundamenta o auto de infração relativo ao Imposto de Renda, que a empresa fiscalizada, acima identificada, "apropriou como custo incorrido no exercício valores correspondentes a Notas Fiscais supostamente emitidas pela Empresa COEM - Comercial Nacional de Metais Ltda.", Normetal Comercial de Metais Ltda. e Industrial e Comercial de Metais Maio Ltda. - empresas estas sumuladas na Receita Federal como emitentes de documentos inidôneos, ou seja, "notas frias", no ano-base de 1989".

Relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a fiscalizada é acusada de haver se creditado indevidamente do valor desse imposto, constante das citadas notas fiscais, pelo que infringiu, segundo o referido Termo, o disposto no inc. I do art. 82 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Segue-se uma relação das notas fiscais em causa, data da emissão, valor, número e crédito do imposto glosado.

Os valores assim glosados são exigidos no auto de infração relativo ao IPI (fls. 09), onde se acham discriminados ditos valores, a título de imposto, mais juros de mora e multas proporcionais do art. 364, I, c/c o art. 352, I, b, bem como os fundamentos da exigência, tudo do antes referido regulamento.

Impugnação tempestiva, conforme sintetizamos.

Abordando a questão do "Direito", diz que o auto de infração se funda em meros indícios, que não são suficientes para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, não subsiste o direito de a Receita Pública exigir o crédito tributário.

Com relação à multa aplicada, diz que não se admite que a mesma seja atualizada monetariamente, pois a multa provém do inadimplemento de obrigação fiscal, e portanto, não se sujeita à correção monetária.

Diz mais que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, "já que possui um nome a zelar e sempre respeitado por seus credores".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.010390/91-03
Acórdão nº: 202-06.488

Os documentos por ela registrados não podem ser considerados inidôneos, foram legalmente exigidos para as respectivas operações, guardaram as exigências ou requisitos previstos no regulamento do ICM e não contiveram indicações inexatas.

Requer, afinal, o acolhimento da impugnação e a improcedência do auto de infração.

Em informação fiscal às fls. 20, pronuncia-se o autuante declarando que a utilização de documentos inidôneos, como no caso dos autos, constitui infração tipificada, quer na legislação do Imposto de Renda quer na do IPI, conforme já declarado. Pede a manutenção do feito.

Segue-se, por cópia, a decisão de primeira instância, relativa ao Imposto de Renda, que mantém a exigência, em face da utilização de documentos fiscais inidôneos, ou seja, de "notas frias", em face das considerações exaradas na dita decisão.

Após a decisão relativa ao IPI, cuja ementa declara que "a procedência ao lançamento efetuado no processo matriz implica a manutenção da exigência fiscal decorrente". Sem maiores fundamentações, mantém a exigência.

Tempestivamente, vem a autuada a este Conselho em grau de recurso.

No apelo em causa, reitera, **ipsis literis**, as alegações apresentadas na impugnação e que já relatamos, em síntese.

Refere-se aos fatos denunciados - o registro e aproveitamento de notas fiscais inidôneas, por não corresponderem à saída efetiva dos produtos nelas descritos - sem contestação aceitável.

Fala, sem comentários, sobre o valor da exigência de que se trata e, por fim, aborda a questão do direito, reiterando a inexistência de provas do denunciado, sem todavia, de seu lado, comprovar a efetividade das aquisições, tampouco a legitimidade das correspondentes notas fiscais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.010390/91-03
Acórdão nº: 202-06.488

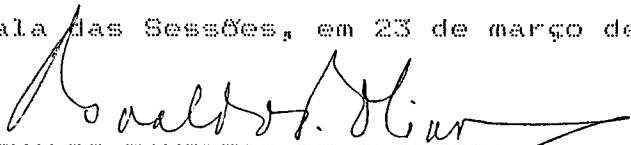
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preendeu-se a denúncia fiscal, como vimos, ao registro e aproveitamento, mediante crédito do imposto, de notas fiscais inidôneas, emitidas por firmas inexistentes. Competia à recorrente, para se livrar da acusação, comprovar a legitimidade dos documentos, da operação, bem como a regularidade das firmas emitentes, o que não foi feito, como vimos.

Cabível, no caso, aliás, seria a capitulação e imposição da pena mais grave, prevista no inciso II do art. 365 do RIPI, o que não foi feito, situação que, em face dos precedentes, não pode, agora, ser corrigida, em prejuízo da recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA